
PRÁXISCOMUNAL

volume 1 | número 1 | Janeiro - Dezembro 2018

“OS DESPOSSUÍDOS: DEBATE SOBRE A LEI REFERENTE AO FURTO DE MADEIRA” DE KARL MARX

Matheus Correa de Sousa Heleno



“OS DESPOSSUÍDOS: DEBATE SOBRE A LEI REFERENTE AO FURTO DE MADEIRA” DE KARL MARX

Matheus Correa de Sousa Heleno¹

Em janeiro de 2017, a Boitempo Editorial publicou as tratativas da Sexta Dieta Renana, escritas por Karl Marx em 1842 e expostas originalmente na Gazeta Renana, periódico do qual o filósofo prussiano foi redator durante a juventude. Sob o nome de *Os despossuídos*, o vigésimo primeiro título da coleção Marx-Engels apresenta-nos, em 150 páginas, não só os artigos jornalísticos do jovem renano – traduzidos diretamente do alemão – como também o texto *Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres*, redigido pelo francês Daniel Bensäid, docente da Universidade Paris VIII e dirigente da Quarta Internacional.

Segundo a nota da editora, a obra do teórico trotskista serviu de base para o volume brasileiro – fato prontamente percebido pelo título do livro –, que contém integralmente os debates sobre a lei referente ao furto de madeira (Karl Marx) e um texto de orelha escrito por Ricardo Prestes Pazello. Interessante dizer que, antes da Boitempo Editorial publicar o conteúdo mencionado, a dissertação de mestrado de Celso Eidt, nomeada *O Estado Racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana (1842-1843)*, trazia os compostos do revolucionário socialista em anexo.

Feitas as aduções, a presente resenha tem como objetivo analisar criticamente o conteúdo editorado pela Boitempo, mantendo em vista as correspondências e disparidades entre os escritos dos comentadores supracitados e os artigos originais do jovem Marx². Para isso, este texto fora dividido em duas seções: a primeira visa a expor minha análise das tratativas da Sexta Dieta Renana, levando em consideração o caráter jusfilosófico e contingencial da obra; já a segunda, pretende questionar os apontamentos alvitados por Daniel Bensäid e por Ricardo Prestes Pazello na mencionada edição.

Enquanto *O que diz o jovem Marx?* perpassa pelo legado hegeliano do pensador germânico, em 1842, e pelas suas reprimendas à Sexta Dieta Renana, *Os oráculos de um futuro conhecido* traça uma linha espessa entre o capitalismo contemporâneo e a reivindicação do até então “racionalismo liberal marxiano”³.

¹ Graduando em Direito pela UFMG. Bolsista CNPQ. Contato: correamatheus06@gmail.com

² Ao utilizar o termo *jovem Marx* neste texto, não desejo endossar a teoria do *corte epistemológico marxiano* proposta por Louis Althusser.

³ Louis Althusser (1979, p. 197) define a “primeira etapa” dos escritos marxianos como “um humanismo racionalista-liberal, mais próximo de Kant e de Fichte do que de Hegel”. O autor justifica a tese ao dizer que Marx fundamenta suas críticas ao Estado prussiano a partir de “uma filosofia do homem” na qual “o Estado moderno é liberdade, mas na forma racional do direito universal”. Contudo, discordo que o Marx de 1842 esteja mais alinhado a Kant e Fichte do que a Hegel, pois o último atribui uma racionalidade superior ao Estado e ao direito enquanto elementos de *suprassunção* (*Aufhebung*) das contradições inerentes à sociedade civil-burguesa (“*Der Staat ist als die Wirklichkeit des substantiellen Willens... das an und für sich Vernünftige*”, extraído de HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Werke in zwanzig Bänden, B.7, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982).

Apesar da relevância acadêmica e política de ambos – Daniel Bensäid e Ricardo Prestes Pazello –, e de meu apreço por eles, não posso ignorar as palavras equivocadas que teceram neste título frente aos artigos da Gazeta Renana de 1842, mesmo sendo desafiadora a tarefa de criticá-los. Consciente do papel importantíssimo que o dissenso exerce sobre o caminhar acadêmico, sinto-me compelido a redigir da forma mais honesta possível. Aqui está, portanto, o resultado de minhas investigações acerca da filosofia marxiana e dos debates sobre a lei referente ao furto de madeira.

1) O que diz o jovem Marx?

A lei não está dispensada do dever universal de dizer a verdade. Ela o tem duplamente, pois é o proclamador universal e autêntico da natureza jurídica das coisas. A natureza jurídica das coisas não pode, por conseguinte, guiar-se pela lei, mas a lei tem de guiar-se pela natureza jurídica das coisas. Porém, quando chama de furto de madeira um ato que nem chega a ser um delito de exploração de madeira, a lei mente e o pobre é sacrificado por uma mentira legal. (MARX, 2017, p. 81)

À época, Karl Marx, um jovem de 24 anos e recente doutor em filosofia pela Universidade de Jena, redige uma série de cinco artigos jornalísticos com a finalidade de criticar as discussões da Sexta Dieta Renana acerca de um projeto de lei que caracterizaria como furto a conduta de recolher madeira seca no perímetro das propriedades fundiárias da província do Reno. Em sua tenra idade, o filósofo alemão reconhece o caráter aristocrático dos deputados renanos e traça uma análise irônica e ríspida contra o rebaixamento do Estado e do direito ao status de garantidores dos interesses privados dos senhores.

Enquanto um racionalista liberal, herdeiro da filosofia política hegeliana, o jovem Marx de 1842 afirma que o cerne do debate sobre a referida lei é “a questão do parcelamento da propriedade fundiária” (MARX, 2017, p. 77). Contudo, para tratar sobre o tema, o jornalista, até então defensor do Estado e do direito em seus *conceitos efetivos*, apresenta uma série de argumentos jusfilosóficos a fim de desconstruir a tese apologética proposta pela vocação legislativa da Dieta Renana.

A primeira oposição de Karl Marx à referida lei gira em torno da distinção entre o ato de se coletar madeira seca e “o mais bem planejado furto de madeira” (MARX, 2017, p. 80), a qual é ignorada pelos deputados renanos. Assim, o filósofo alemão questiona, de forma mordaz, a legitimidade do direito à propriedade do senhor fundiário sobre a madeira seca, já desligada das árvores verdes de suas terras. Consequentemente, o jovem Marx conclui que as condutas já mencionadas seriam essencialmente diferentes, tanto pelo objeto da ação quanto pela relação ativa entre o objeto da ação e o agente, isto é, os únicos critérios válidos para se julgar o aspecto subjetivo de um ato seriam o conteúdo e a forma do próprio ato.

Ele diz:

Portanto, utilizarei, neste texto, o termo “racionalismo liberal” desde que vinculado à tradição filosófica hegeliana.

“Se todo atentado contra a propriedade, sem qualquer distinção, sem determinação mais precisa, for considerado furto, não seria furto também toda propriedade privada? Por meio de minha propriedade privada não estou excluindo todo e qualquer terceiro dessa propriedade? Não estou, portanto, violando seu direito à propriedade?” (MARX, 2017, p. 82).

Já a segunda oposição de Marx à norma referente ao furto de madeira, enfatiza a relação problemática entre delito e sanção se considerada a “lógica míope que há pouco se converteu em lei” (MARX, 2017, p. 80). Para o filósofo alemão, a pena, enquanto limite da conduta ilícita, deveria ser proporcional ao próprio ato praticado. Portanto, o vínculo intrincado entre a medida da sanção e a medida social da propriedade resulta em uma inversão de papéis no seio do Estado e do direito prussianos, pois como expresso na lei em questão, o guarda-florestal – empregado do proprietário fundiário – possui a competência jurídica para avaliar o prejuízo de uma suposta violação e para constranger o réu à multa ou a trabalhos forçados. A isso Marx atribui uma confusão entre o público e o privado, entre as figuras do juiz civil e do guarda-florestal, respectivamente.

Ainda no tema, Marx conclui que a lei referente ao furto de madeira serve somente aos interesses privados do proprietário florestal. E isso se deve por conta do rebaixamento do Estado ao caráter de garantidor dos privilégios consuetudinários dos senhores – “Eles [os estamentos privilegiados] encontraram na lei não só o reconhecimento do seu direito razoável, mas muitas vezes até o reconhecimento de suas pretensões desarrazoadas” (MARX, 2017, p. 86) – em detrimento da igualdade inerente aos *conceitos efetivos* de Estado e de direito. Mas no que consiste o interesse privado? O filósofo alemão, no texto de 1º de novembro, esclarece-nos o caráter sofista dos discursos da Sexta Dieta Renana, que não se preocupa com contradições, e a essência antagônica da defesa aristocrática do direito à propriedade, na forma de *consequências desvantajosas* e de *bons motivos*. Enquanto as primeiras são interpretadas como “tudo aquilo que traz desvantagem para o interesse do proprietário” (MARX, 2017, p. 110), os *bons motivos* estão relacionados ao caráter calculista do interesse privado, isto é, a “uma razão que leva a abolir as razões legais” (MARX, 2017, p. 110).

Adiante, ao tratar da contratação vitalícia dos guardas-florestais, o filósofo renano mostra-nos definitivamente as contradições do interesse privado. Para Marx (2017, p. 100-102), os proprietários florestais aceitam de bom grado a inversão de papéis entre os seus empregados e as autoridades estatais por desejarem a manutenção da propriedade fundiária e o recebimento de compensações patrimoniais como resultado da aplicação da pena; porém, quando o desejo dos senhores torna-se a maximização da eficácia da pena restitutiva de patrimônio, eles reduzem o guarda-florestal a um instrumento que precisa ser regulado – no caso, através do medo da demissão – para cumprir seu dever profissional pelo todo.

Nas palavras do jovem redator alemão:

“A transformação da confiança efusiva e ingênua no guarda-florestal em desconfiança vociferante e crítica revela-nos o *xis* da questão. Não foi ao guarda-florestal, mas aos senhores mesmos [proprietários fundiários] que se concedeu uma confiança gigantesca, na qual o Estado e quem viola a lei da madeira devem acreditar como se fosse um dogma” (MARX, 2017, p. 101).

Tudo isso colabora, segundo Marx (2017, p. 112-115), para a transformação da pena, ente de direito público, em propriedade privada dos senhores fundiários na medida em que a referida lei permite a eles que se apropriem dos corpos dos réus – através de trabalhos forçados – e, ainda, que recebam a garantia de um *mais-valor* caso haja violação de suas terras. Assim, a sanção pública não é mais a compensação do direito, mas uma compensação privada, uma máquina de faturamento a partir do crime.

Afirma o filósofo renano:

“O ladrão de madeira subtraiu madeira do proprietário florestal, mas o proprietário florestal usou o ladrão de madeira para subtrair o próprio Estado. A prova do quanto isso é literalmente verdadeiro está no §19 [da referida lei], o qual não se limita a demandar uma pena em dinheiro, mas também o corpo e a vida do acusado” (MARX, 2017, p. 115).

Por fim, gostaria de tratar da diferença entre o direito consuetudinário dos pobres e o direito consuetudinário dos senhores proposta nos textos de 1842. Atribuindo o conceito hegeliano de *reino animal do espírito* ao feudalismo, Marx (2017, p. 84-85) afere a desigualdade mascarada de igualdade em uma sociedade cingida por estamentos. Essa óbvia referência aos privilégios senhoriais relaciona-os a um *conceito particular* de direito e, por isso, necessariamente contrário a ele. O filósofo renano, então, reivindicará o direito consuetudinário dos pobres como passível de antecipar a lógica do direito legal prussiano, uma vez que os desvalidos não alcançaram o reconhecimento de seus costumes na lei. Em síntese, esse é o motivo do jornalista alemão encarar “esmolas da natureza” (MARX, 2017, p. 89) como potência para a *efetivação dos conceitos* de direito e de Estado aos moldes da democracia pós-revolução de 1789. Então, pode-se dizer que Karl Marx, à época, não só era um adepto de que o Estado seria um elemento de *suprassunção* (*Aufhebung*) das contradições inerentes à sociedade civil-burguesa, como Hegel, mas também um questionador da monarquia constitucional suportada pelo antigo professor de filosofia da Universidade de Berlim.

Ao perceber que o direito consuetudinário dos senhores seria um costume de privilégios abarcado pela lógica do direito legal, o futuro socialista alemão considera-o contrário aos costumes do direito (MARX, 2017, p. 84). Portanto, esses privilégios senhoriais, na visão do redator prussiano, constituiriam um *conceito abstrato* de direito, ou seja, um direito que não é digno de tal nome. Assim, Marx transparece os ideais iluministas em seu discurso, os quais legitimariam o mote “*liberté, égalité, fraternité*” como caráter fundamental dos *conceitos efetivos* de Estado e de direito – por isso, o direito consuetudinário dos pobres,

caracterizado pela antítese às regalias da nobreza renana e, então, à *particularidade* do direito legal provinciano, poderia tornar *real* o próprio direito legal. Em outras palavras, o jovem Marx de 1842 mantém o cerne da filosofia política hegeliana ao passo que reivindica a modernidade das revoluções burguesas como passível de afirmar o Estado e o direito enquanto *categorias reais* (*Wirklichkeit*). Para os conhecedores da obra marxiana, aí está uma cisão importantíssima entre **os debates sobre a lei referente ao furto de madeira** e os escritos posteriores de Karl Marx, a exemplo: *Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução, A ideologia alemã e O capital*.

Ele pontua:

“Nós, porém, como pessoas nada práticas, reivindicamos para a massa pobre política e socialmente sem posses o que o corpo de servidores erudito e douto dos assim chamados historiadores inventou como a verdadeira pedra filosofal para transmutar qualquer pretensão impura em puro ouro legal. Reivindicamos para a pobreza o *direito consuetudinário*, mais precisamente um direito consuetudinário que não seja local, mas que constitua o direito consuetudinário da pobreza em todos os países. Vamos ainda além e afirmamos que, por sua natureza, o direito consuetudinário só pode ser o direito dessa massa mais baixa, sem posses e elementar” (MARX, 2017, p. 84).

2) Oráculos de um futuro conhecido

Tendo em vista a apresentação anterior, parece-me coerente afirmar que a filosofia hegeliana e a Revolução Francesa fizeram do jovem Marx de 1842 um ávido apoiador do Estado e do direito enquanto mecanismos de *concretização* da justiça, desde que inseridos em um contexto democrático moderno. Em outras palavras, o redator renano, à época, revela-se um defensor de que o *racional é real*.

Além disso, não é difícil perceber que Karl Marx, nesses artigos, trata de uma situação específica em uma região delimitada, a saber, a destruição do direito consuetudinário dos pobres da província do Reno. Portanto, soa-me estranha qualquer tentativa de generalizar as conclusões do jovem Marx de 1842 a toda sorte de contingências. Ora, pois se ele era um racionalista liberal, um fruto do hegelianismo, um defensor do Estado e do direito quais expostos na França revolucionária, como poderia também romper com as atribuições de uma racionalidade superior ao Estado feitas por Hegel? Se Marx estava dirigindo-se à crítica da propriedade fundiária, das desigualdades conseguintes de um *reino animal do espírito* feudal, como poderia relacionar-se a um ataque veemente à economia política?

Decerto, a minha análise é antagônica aos pensamentos de Daniel Bensäid e de Ricardo Pazello, que enxergam nos debates sobre a lei referente ao furto de madeira o “preâmbulo” (BENSÄID, 2017, p. 14) de um Marx maduro, comunista, crítico do Estado, do direito e da política. Nas linhas seguintes, pretendo demolir toda essa futurologia para que não morram mais Camilos e Ritas⁴.

Em primeiro lugar, devo dizer que não tenho o objetivo de exaurir os escritos de

⁴ Camilo e Rita são os protagonistas do conto *A Cartomante*, escrito por Machado de Assis e publicado originalmente em 1884.

Bensäid e Pazello, mas apontar criticamente os equívocos interpretativos de ambos acerca dos artigos originais de Karl Marx. Sendo assim, dirigir-me-ei, neste momento, ao texto de orelha redigido na presente edição da Boitempo por Ricardo Prestes Pazello, docente em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Diz Pazello, ao colocar as cartas de *tarot* sobre a mesa:

“Surge daí [do antagonismo entre direito legal e direito consuetudinário dos pobres] o interesse pessoal como a verdadeira juridicidade, que abala de morte as possibilidades emancipatórias do direito, do Estado e da razão modernos” (PAZELLO, 2017, Orelha do livro).

E prossegue, entre leituras de mão e de borras de café:

“Ao contrário, portanto, do que se costuma repetir, Marx aqui não é um mero racionalista, estatista e jusnaturalista, pois suas posturas, ao mesmo tempo que partem da razão, do Estado e do direito natural burgueses, também os ironizam” (PAZELLO, 2017, Orelha do livro).

Sobre essa taumaturgia profética, tenho a aferir apenas o óbvio: Marx, nos artigos de 1842, em nada ironiza os pilares intelectuais da burguesia, até então, revolucionária. Como dito anteriormente, trata-se, pois, de uma análise puramente contingencial, referente à província do Reno e aos rumos que a vocação legislativa da Sexta Dieta Renana tomara acerca do direito consuetudinário dos pobres. Em outras palavras, o jovem jornalista renano não “abala de morte” o direito e o Estado burgueses, tampouco a razão moderna. O que ele faz, na verdade, é uma defesa do direito, do Estado e da razão em seus *conceitos efetivos* a partir de uma postura dialética entre *particularidade* e *universalidade* - claro legado hegeliano.

Se a bola de cristal do professor Pazello induziu-o a acreditar em uma ironia generalizada “da razão, do Estado e do direito natural burgueses”, cabe a ele lustrá-la para que suas **previsões do passado** tornem-se mais acertadas. Ora, decerto o jovem Marx de 1842 zomba da postura dos deputados renanos frente ao direito e ao Estado, mas justamente por entender que o interesse privado dos proprietários florestais reduz a *eticidade* do aparelho jurídico-estatal prussiano ao status de serviçal dos monarcas do *reino animal do espírito*. Não toca a Marx, portanto, afirmar uma crítica devastadora aos pilares da sociedade civil-burguesa, mas o contrário: enquanto o Estado e o direito modernos aparecem como *reais* (*Wirklichkeit*) por serem *racionais*, a apreensão imediata da realidade (*Realität*) pela Sexta Dieta Renana aprisiona o Estado e o direito prussianos aos grilhões dos *conceitos abstratos*.

Daniel Bensäid não faz diferente. Apesar de trazer uma contextualização histórica proveitosa e de firmar um diálogo interessante entre autores como Proudhon, Ernst Bloch, Karl Polanyi e E. P. Thompson, a terceira e última seção de seu texto desnuda uma correspondência desarrazoada entre os artigos do jovem Marx de 1842 e a lógica de patentes dos módulos empresariais em ascensão no século XXI, a saber, a indústria farmacêutica,

de softwares e de manipulação genética. É esse ponto o alvo das minhas críticas, em certa medida similares às exposições supracitadas.

Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres é, em partes, uma tentativa falha de psicografia tanto por ser extenso quanto por ser anacrônico. Como os sacerdotes do Colégio dos Feciais, que abriam a barriga de porcos para legitimarem a guerra pela vontade de Júpiter, Bensäid trespassa o ventre da filosofia e da história a fim de afirmar os próprios delírios hermenêuticos.

Diz o filósofo francês, com a lâmina do assassinio nas mãos:

“A distinção tradicional entre invenção e descoberta se embaralha, e a própria definição do que é patenteável ou não se torna problemática. Desde o início dos anos 1980, impõe-se a necessidade de legislar práticas científicas (como a manipulação de organismos vivos) em contradição com as definições em vigor no âmbito dos direitos de propriedade” (BENSÄID, 2017, p. 50-51)

O que pretende Bensäid ao escrever o trecho acima? Ora, depois de dizer que “neste momento de globalização mercantil e privatização generalizada do mundo, os artigos de Marx sobre o furto de madeira são de uma atualidade perturbadora” (BENSÄID, 2017, p. 48), não se pode pensar outra coisa senão uma tentativa de relacionar o tema tratado por Marx em 1842 com a dinâmica capitalista contemporânea. Sem dúvidas, vivemos em uma sociedade qual aferida por Bensäid, mas será que podemos, de fato, traçar um vínculo tão robusto entre os debates sobre a lei referente ao furto de madeira e a contradição inerente ao capitalismo de nossos tempos? Sinto informá-los que não. Além dos porquês explicitados anteriormente, a saber, a contingência do assunto observado pelo jovem Marx e a defesa do filósofo alemão ao Estado e ao direito *efetivos*, não há menção sequer ao modelo de produção capitalista nos cinco artigos analisados. O motivo? É simples: mais uma questão contingencial. O Marx de 1842 trata da província do Reno à época, um tempo marcado pela alta representatividade senhorial nas Dietas e pelo trabalho agrário. Diferentemente da França, que fez cantar o galo da ascensão burguesa ainda no século XVIII, ou da Inglaterra, ornamentada pelos vapores e engrenagens da Revolução Industrial, a Prússia só veria a cor da unificação em 1871 – e o modelo democrático moderno muito depois. Por consequência, conclui-se apenas a *a-historicidade* da proposta de Bensäid.

Outro ponto que chama a atenção nas palavras do autor é a tentativa de forçar uma familiaridade entre o rebaixamento do Estado aos interesses privados – em Marx, como visto anteriormente – e a legislação de práticas científicas. Mais uma vez, não temos o que dizer sobre a validade desse argumento. Se para Marx havia uma contradição entre o direito à propriedade fundiária e a criminalização da coleta de madeira seca, era por uma questão já abordada: o antagonismo entre o privilégio dos senhores, contrário ao *conceito efetivo* de direito, e o direito consuetudinário dos pobres. Ao levantar essa questão, Bensäid parece não ter superado o racionalismo liberal do jovem Marx de 1842, ainda preso à filosofia hegeliana e às promessas vazias de emancipação trazidas pelo

Estado e pelo direito burgueses.

Continua Bensäid, em sua consulta às pitonisas:

“Ainda que essas lutas [novas formas de resistência dos despossuídos] sejam iniciadas com frequência em nome da defesa de “usos e costumes”, ou tradições, é importante lembrar da preocupação de Marx em seus artigos sobre o furto de madeira. Por trás da aparência consensual dos costumes, subsiste um antagonismo latente entre os direitos consuetudinários dos dominantes e dos dominados” (BENSÄID, 2017, p. 63)

Novamente, o filósofo francês revela-nos um talento extraordinário para equivocarse. Enquanto conjura a querela entre direitos consuetudinários, típica do *ancien régime*, o capitalismo contemporâneo gargalha às sombras da lógica do juspositivismo. Decerto, a “resistência dos despossuídos” pode recorrer aos “usos e costumes” em essência, mas o que isso tem a ver com as conclusões do jovem Marx de 1842? Nada! Como dito acima, cabe ao idealismo hegeliano dizer sobre *conceitos abstratos e efetivos* e, por conseguinte, elevar a burocracia estatal ao patamar de elemento de *suprassunção* (*Aufhebung*) das contradições inerentes à sociedade civil-burguesa. Analisar o hoje pela perspectiva de ontem, **nesse caso**, e afirmar-se marxista é de duas uma: ignorar a maturação do pensamento de Marx ou atribuir erroneamente uma perspectiva comunista ao jovem redator renano. No caso de Daniel Bensäid, nota-se um claro acolhimento à segunda alternativa.

Diz, ainda, o teórico trotskista, na vã tentativa de tornar homogênea a mistura entre gasolina e água:

“Diante do aprofundamento das desigualdades e do crescimento das exclusões, é uma urgência social que haja uma nova divisão das riquezas. Não se trata simplesmente de repartir essas riquezas de forma mais equitativa. Essa questão está ligada de maneira indissociável à questão da propriedade” (BENSÄID, 2017, p. 67)

No trecho supracitado, o filósofo francês afere conclusões verdadeiras do ponto de vista marxiano. Decerto essa “urgência social” está diretamente ligada “à questão da propriedade”, e mais: parafraseando o próprio Bensäid, não se trata de qualquer propriedade, mas da *propriedade privada*. “Onde está o problema?”, indagaríamos os leitores neste exato momento. Ora, na relação entre os debates sobre a lei referente ao furto de madeira e o capitalismo contemporâneo. Como é de se imaginar, Karl Marx trata da *supressão da propriedade privada*⁵ depois de romper totalmente com a tradição político-filosófica de Hegel – algo atestado pelo dirigente da Quarta Internacional –, isto é, quando constrói um pensamento revolucionário livre das promessas salvacionistas do Estado e do direito burgueses. O antigo professor da Universidade Paris VIII, portanto, estaria integralmente correto em sua afirmação não fosse o subtexto apresentado no resto dos escritos: sustentar uma correspondência entre as conclusões do jovem Marx de

⁵ Cf. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 52 e 69.

1842 e o capitalismo do século XXI. Percebe-se, então, o fruto estéril do anacronismo de Bensäid, pois o filósofo evoca a distinção entre *propriedade privada* e *propriedade individual* (BENSÄID, 2017, p. 64-66) feita por um Karl Marx comunista, crítico da economia política e do Estado, depois de reivindicar a tese de um Karl Marx racionalista liberal, atento às contingências da província do Reno de 1842 e não à universalidade de suas inferências – como quer o docente gaulês e o professor paranaense. Aqui, vale uma das leis da biologia: dois gêneros distintos não fazem cria fértil.

Enfim, inegável o fato de que a comunicação entre presente e passado seja uma ferramenta importante para uma análise concreta da realidade. Porém, não se pode perder de vista a sobriedade interpretativa dos escritos pregressos, pois é tal fundamento que garante a coerência histórica das conclusões vindouras. Nesse ponto, Bensäid atira-se de um cadafalso e colide diretamente com o pandemônio do sincretismo metodológico.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

BENSAÏD, Daniel. Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direitos dos pobres”. In: MARX, Karl. *Os despossuídos*. São Paulo: Boitempo, 2017, p.11-74.

MARX, Karl. *Os despossuídos: debate sobre a lei referente ao furto de madeira*. (Tradução: Nélio Schneider) São Paulo: Boitempo, 2017, 150p.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2010.

PAZZELO, Ricardo Prestes. Orelha. In: MARX, Karl. *Os despossuídos*. São Paulo: Boitempo, 2017, s/p.

PRÁXISCOMUNAL

HELENO, Matheus Correa de Sousa. Resenha de Os Despossuídos: debate sobre a lei referente ao furto de madeira, de Karl Marx.
Data de submissão: 24/06/2018 | Data de aprovação: 25/10/2018

A Práxis Comunal é uma revista eletrônica da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Práxis Comunal
v1.n.1 JAN-DEZ. 2018
Periodicidade: Anual

seer.ufmg.br/index.php/praxiscomunal
praxiscomunal@fafich.ufmg.br

Como citar este artigo:
MARX, Karl. Os Despossuídos: debate sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017. Resenha de: HELENO, Matheus Correa de Sousa. Os Despossuídos: debate sobre a lei referente ao furto de madeira, de Karl Marx. In: **Práxis Comunal**, v. 1, n.1, p. 168-176, jan./dez. 2018.